MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10925.905137/2010-64**
ACÓRDÃO	9303-016.672 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 118, § 3°, do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, a negativa do crédito de frete de produtos acabados resta pacificada no âmbito deste Conselho, em razão da edição da Súmula CARF n° 217, aprovada pela 3ª Turma da CSRF, em sessão de 26/09/2024 (vigência em 04/10/2024): "Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda - Presidente

Original

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo ao amparo do 118, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão n° 3302-013.320, de 28 de junho de 2023, e-fls. 360 a 387, assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Ano-calendário: 2019
>
> PIS E COFINS. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170. STJ.
>
> O conceito de insumo, instituto disposto pelo inciso II, artigo 3°, das Leis 10.637 e 10.833, afere sua configuração, de modo a permitir o crédito, desde que enquadrado como essencial ou relevante ao processo produtivo do contribuinte, conforme entendimento fincado no Resp 1.221.170/STJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos.
>
> GLOSA DE EMBALAGENS E FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO. ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO.
>
> As embalagens utilizadas para armazenamento, deslocamento e entrega da mercadoria produzida - dentre outras peculiaridades da logística na cadeia comercial, devem ser consideradas como insumos, porque essenciais ao processo produtivo no caso do contribuinte, que produz gelatinas para usos cosméticos, alimentícios e farmacêuticos, impossibilitado o transporte via granel. Além disso, o frete na aquisição de insumos tem como base entendimento pacífico neste Tribunal pela possibilidade de creditamento das contribuições, porque essenciais, tendo em vista que são responsáveis pela logística do insumo que será utilizado na produção.
>
> CRÉDITO DE PIS E COFINS. ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE PELA LEI 10.833 E 10.637.
>
> O permissivo legal é expresso quando afirma que há possibilidade do contribuinte se utilizar de créditos de energia elétrica, ainda que a destempo nos meses subsequentes, por força do artigo 3o, parágrafo 4o, das Leis 10.637 e 10.833.
>
> **FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DE PIS E COFINS.**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> **Não é permitido o creditamento das contribuições nos fretes das operações realizadas com produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.**
>
> CONCEITO DE INSUMO. ANÁLISES LABORATORIAIS DE QUALIDADE DO PRODUTO.
>
> São consideradas como essenciais as análises laboratoriais realizadas nas etapas do processo produtivo do contribuinte em questão, por se tratar de gelatina destinada à produção dos segmentos alimentício, farmacêutico e cosmético, de modo que, não há como estabelecer e manter a qualidade técnica e sanitária do produto sem respectivo serviço.

Consta do dispositivo do Acórdão:

> Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (a) por unanimidade de votos, pela reversão das glosas relativas às embalagens e ao frete nas operações de aquisição de insumos; às despesas com energia elétrica; e ao ativo imobilizado; (b) por maioria de votos, pela **manutenção das glosas quanto ao armazenamento e frete na operação de venda**, vencido o Conselheiro José Renato Pereira de Deus, que votou pela reversão dessas glosas.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Aduz divergência jurisprudencial em relação ao direito à tomada de créditos de PIS sobre os fretes pagos para transferência de produtos acabados. Indica como paradigma o Acórdão n° 9303-011.781**:**

> Acórdão n° 9303-011.781
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007
>
> CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA
>
> Cabe à constituição de crédito de PIS/Pasep sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo. Não obstante ã observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3o, inciso IX e art. 15 da Lei 10.833/03, eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na operação de venda. O que, por conseguinte, cabe refletir que tal entendimento se harmoniza com a intenção do legislador ao trazer o termo frete na operação de venda, e não frete de venda.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007
>
> NÃO-CUMULATIVIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA IDÊNTICA MESMAS RAZÕES DE DECIDIR UTILIZADAS PARA A COFINS.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à COFINS, pois ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Sustenta, em suma, que não se pode restringir a interpretação do art. 3º, inciso IX, e do art. 15, II, ambos da Lei n° 10.833/2003, que admitem expressamente que, para determinação das contribuições para o PIS e para a COFINS, a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda como um todo. E não se pode olvidar, ademais, da imprescindível atenção ao critério da essencialidade, presente no caso do frete em relação à operação de venda.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 402/406 deu seguimento ao Recurso Especial:

> (...)
>
> Cotejando os arestos confrontados, emerge o dissídio interpretativo do inciso IX do art. 3° das Leis de Regência, suscitado pelo recorrente. Enquanto a decisão recorrida entende que só é possível o creditamento sobre o frete depois de concretizada a operação de venda, o paradigma entende que a hipótese do inciso IX do art. 3° abrange as operações intermediárias.
>
> Divergência comprovada.

Em Contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a negativa de provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo, contudo não será conhecido, como se explicitará a seguir.

O acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário para manter as glosas referentes aos fretes para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos, afastando o argumento do Contribuinte de que se trataria de produto semielaborado e não de produto acabado. A decisão recorrida afastou o creditamento com base no inciso IX, do art. 3°, da Lei n° 10.833/2003. Como razões do voto condutor, tem-se:

> Afirma o despacho decisório que as operações ocorridas entre as unidades de Nazário/GO e Itá/SC, que são do mesmo contribuinte, referem-se a produtos acabados, e, portanto, não dariam o direito ao crédito previsto no inciso IX, do artigo 3º, das Leis 10.637 e 10.833.

DOCUMENTO VALIDADO

O contribuinte se defende pela afirmativa de que não se trata de produtos acabados, mas sim, transferência de matérias-primas entre as unidades, considerando que a estrutura em Nazário, para finalizar a produção, ainda não estava pronta, e era necessária tal transferência para as fases subsequentes da produção. E, nesse sentido, o direito ao crédito é embasado pelo inciso II, do artigo 3º, como insumo, e não pelo inciso IX, como operação de venda.

A DRJ rechaçou a afirmativa do contribuinte demonstrando que, nas notas mencionadas pelo próprio contribuinte, consta a transferência de "gelatina de couro bovino", e não somente de "couro", que é o insumo para produção:

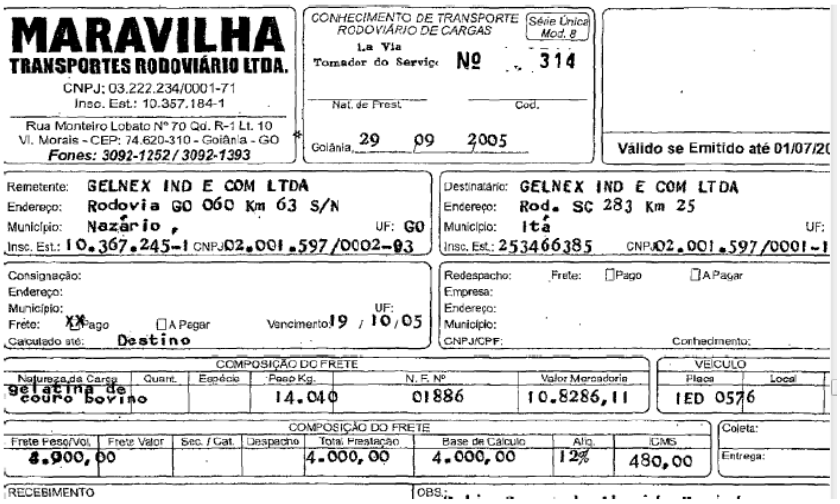

MARAVILHA
TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
CNPJ: 03.222.234/0001-71
Insc. Est.: 10.357.184-1
Rua Monteiro Lobato Nº 70 Qd. R-1 Lt. 10
Vl. Morais - CEP: 74.620-310 - Goiânia - GO
Fones: 3092-1252 / 3092-1393

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS — Série Única — Mod. 8
La Via
Tomador do Serviço — Nº 314
Nat. de Prest. — Cod.
Goiânia, 29 09 2005

Válido se Emitido até 01/07/20

Remetente: GELNEX IND E COM LTDA
Endereço: Rodovia GO 060 Km 63 S/N
Município: Nazário, UF: GO
Insc. Est.: 10.367.245-1 CNPJ 02.001.597/0002-03

Destinatário: GELNEX IND E COM LTDA
Endereço: Rod. SC 283 Km 25
Município: Itá UF:
Insc. Est.: 253466385 CNPJ 02.001.597/0001-1

Consignação:
Endereço:
Município: UF:
Frete: X Pago ☐ A Pagar Vencimento 19 / 10 / 05
Calculado até: Destino

Redespacho: Frete: ☐ Pago ☐ A Pagar
Empresa:
Endereço:
Município:
CNPJ/CPF: Conhecimento:

COMPOSIÇÃO DO FRETE

Natureza da Carga	Quant.	Espécie	Peso Kg.	N. F. Nº	Valor Mercadoria
gelatina de couro bovino			14.040	01886	10.8286,11

VEÍCULO

Placa	Local
IED 0576	

COMPOSIÇÃO DO FRETE

Frete Peso/Vol.	Frete Valor	Sec. / Cat.	Despacho	Total Prestação	Base de Cálculo	Alíq.	ICMS
8.900,00				4.000,00	4.000,00	12%	480,00

Coleta:
Entrega:

RECEBIMENTO OBS.:

Nesse ponto, entendo que a controvérsia reside em i) determinar se, de fato se trata de operação de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ou se se trata de operação de produtos inacabados entre as unidades do mesmo contribuinte para as etapas subsequentes da produção e sua finalização; e enfim, delimitada a situação fática, fincar o posicionamento sobre a temática do direito ao crédito sobre uma ou outra.

(...)

No segundo ponto, a controvérsia reside no inciso IX, artigo 3º, da Lei 10.833/2003, à delimitação do que significa o termo "operação de venda", se extensiva aos diversos eventos que envolvem a venda da dos produtos já acabados, ou se restritiva, que envolve somente a venda em um único evento, do produto acabado.

(...)

E, nesse sentido, i) entendo que não se trata de produto inacabado – tendo em vista a evidente demonstração de "gelatina de couro bovino", e não meramente "couro bovino", na nota fiscal colacionada acima; e, ii) tratando-se de produto acabado, entendo que não há direito ao crédito na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo contribuinte – em que pese tratar de assunto deveras controverso neste Tribunal, porque não há que se considerar

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> processo produtivo, mas sim uma etapa posterior, tão menos de se considerar uma operação de venda, tendo em vista ser etapa anterior.
>
> Mantenho, enfim, a glosa efetuada pela fiscalização no presente ponto.

O Acordão paradigma nº 9303-011.781 analisou o direito ao crédito sob o mesmo fundamento (inciso IX):

> Quanto à matéria suscitada em recurso, qual seja, a possibilidade ou não de se constituir crédito de PIS e Cofins sobre fretes vinculados às operações de transferências de produtos acabados entre estabelecimentos, entendo que assiste razão ao contribuinte.
>
> Ainda que essa matéria tenha sofrido com mudanças de direcionamentos, com a devida vênia, mantenho meu posicionamento de que os custos de frete de mercadorias entre estabelecimentos gerariam o direito à constituição de crédito das contribuições.
>
> É de se entender que, em verdade, se trata de frete para a venda, passível de constituição de crédito das contribuições, nos termos do art. 3º, inciso IX, e art. 15 da Lei 10.833/03 – pois a inteligência desse dispositivo considera o frete na "operação" de venda.
>
> A venda de per si para ser efetuada envolve vários eventos. Por isso, que a norma traz o termo "operação" de venda, e não frete de venda. Inclui, portanto, nesse dispositivo os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda, dentre as quais o frete ora em discussão. Sendo assim, não compartilho com o entendimento do acórdão recorrido ao restringir a interpretação dada a esse dispositivo.
>
> Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Entretanto, nos termos do art. 118, §3°, do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso, houve edição de Súmula CARF n° 217 após a interposição do Recurso Especial do Contribuinte:

> Súmula CARF nº 217
>
> Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024
>
> Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.
>
> Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, a decisão recorrida vai ao encontro da Súmula CARF n° 217, motivo pelo qual o apelo recursal não comporta conhecimento**.**

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

DOCUMENTO VALIDADO